

Trata-se de projeto de resolução que "*Acrescenta o § 6º ao artigo 217 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno*", de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, com apoio de seis (6) Vereadores, totalizando um terço (1/3) dos membros da Câmara.

O projeto introduz alterações no Regimento Interno da Câmara, aprovado pela *Resolução nº 322/2007*, dispondo o *Art. 1º* sobre a *alteração do "Art. 217"*, mediante introdução do "*§ 6º*"; o *Art. 2º* refere cláusula financeira; e o *Art. 3º* refere *cláusula de vigência* da resolução, a partir da sua publicação.

A proposição versa sobre a possibilidade de *convocação*, pela Câmara, "*Além dos Secretários propriamente ditos, os dirigentes dos órgãos públicos municipais da administração indireta*", no dizer do *Art. 1º*, seguindo-se as cláusulas de despesa e de vigência da resolução.

A matéria do projeto concerne ao *poder fiscalizatório* da Câmara Municipal, estendendo as suas atribuições quanto à fiscalização dos atos da administração *indireta*, estabelecendo a possibilidade de convocação de "*dirigentes dos órgãos públicos municipais da administração indireta*", a exemplo dos Secretários Municipais (administração direta), conforme previsão do *caput* do Art. 217 do Regimento Interno da Câmara.

A convocação de Secretários de Estado e de dirigentes da administração indireta, subordinados ao Chefe do Poder Executivo Estadual, está prevista na Constituição Paulista, especificamente no art. 20, inc. XIV, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 19 de maio de 2000, que diz:

“Art. 20. Compete, exclusivamente, à Assembléia Legislativa:

I - ...

XIV – convocar Secretários de Estado, dirigentes, diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública indireta e fundacional e Reitores das universidades públicas estaduais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;”

Sobre o assunto referenciado, a Lei Orgânica do Município estatui:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
I – (...)

XVII - convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos da administração pública indireta e fundacional para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa; (Redação dada pela ELOM n. 25, de 16 de abril de 2009);

Portanto, é da competência da Câmara Municipal o controle externo dos atos do Poder Executivo, cabendo-lhe a fiscalização dos atos da Administração Direta, Indireta e Fundacional, consoante prescreve o art. 34, inc. X, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba¹, observados os princípios da Constituição Federal e da Constituição Paulista.

A aprovação do projeto, sujeito a duas discussões, depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do Art. 230, Parágrafo único, do Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.
É o parecer, salvo melhor juízo.
Sorocaba, 21 de março de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional.”